



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017570-51.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN MAURICIO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017570-51.2022.8.26.0053

Apelante: Jonathan Mauricio da Silva Santos

Apelada: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Voto nº 6.088

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de recondução de candidato considerado inapto no exame psicológico ao certame, extinto, contudo, pretensão indenizatória por acenada ausência de causa de pedir.

2. Cerceamento de defesa não evidenciado. Nova análise do exame psicológico, ainda que de forma indireta, implicaria na reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Perícia judicial que se prestaria à aferição das condições atuais do candidato, não as consideradas ao tempo da avaliação administrativa.?

3. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e em edital. Observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Acesso aos motivos da inaptidão pelo próprio candidato, conforme capítulo XI, itens 11 e 12 do edital. Novo exame psicológico que implicaria reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência. Relatório psicológico que foi confeccionado em razão do pedido de esclarecimentos apresentado judicialmente, eis que não houve qualquer pedido nesse sentido na seara administrativa. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência. Conduta da Administração lícita e não revestida de abuso.

4. Desfecho processual de origem que se preserva. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação de procedimento comum manejada por ONATHAN MAURÍCIO DA SILVA SANTOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças da Polícia Militar), edital DP 3/321/17, na fase do exame psicológico. Alega, em síntese, ilegalidade diante da ausência de recurso na fase de avaliação psicológica e a inexistência de documento por escrito com informações a respeito da avaliação realizada. Assim, postulou pela antecipação de tutela voltada à sua recondução ao certame e, no mérito, pela procedência da demanda, com condenação da requerida a indenizá-lo por alegados danos morais.

Após regular trâmite processual, por não verificar presentes os fatos constitutivos da parte autora, o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou a improcedência da pretensão inicial, infligindo a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorário de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 268-280 e 287).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a reforma do julgado, sustentando, *ab initio*, aventado cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de prova pericial, uma vez que se pugna comprovar cuidar-se de procedimento eivado de nulidade a macular o certame público ora impugnado. Prossegue, outrossim, não se avistar critérios claros e objetivos quando da traça de perfil psicológico exigido dos candidatos, ainda que a Lei Complementar nº 1.291/2016 estabeleça a realização de exames para este fim. Sustenta, para o mais, a incoerência do termo editalício no tocante aos prazos para a interposição de recurso administrativo, em que pese a entrevista devolutiva ser agendada apenas após 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado, sendo o candidato obrigado a protocolar sua impugnação sem ter acesso aos motivos de sua reprovação.

Não bastasse, aponta as inconsistências havidas no processo

avaliativo, haja vista que o profissional que elabora o laudo psicológico não o mesmo quem fez a entrevista, baseando suas convicções em anotações sem qualquer lastro, já que não se infere as perguntas realizadas a gerarem tal manifestação pelo candidato. Para além da inobservância ao contido na Resolução nº 2/2016 do Conselho Federal de Psicologia que objetiva direcionar e delimitar as regras a serem observadas pela Administração Pública no tocante ao exame psicológico em um concurso público, os profissionais que elaboraram o laudo psicológico não foram os mesmos envolvidos na avaliação, razão pela qual bate-se pela perícia psicológica direta para aferição de aptidão, ou não, ao cargo pleiteado (fls. 292-312).

Respondeu-se ao recurso sem arguição de preliminares recursais (fls. 318-331).

Essa, a síntese do essencial, em acréscimo ao relatório da sentença.

À partida, não se identifica, na hipótese, o cerceamento de defesa aventado pelo apelante, haja vista que o conjunto probatório encartado aos autos se revela suficiente para o correto desfecho do feito.

É cediço que o legislador conferiu discricionariedade ao Juiz de Direito para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas, dispensando-as quando desnecessárias ou protelatórias em face das circunstâncias e das questões controvertidas no processo, podendo julgar antecipadamente o feito, sem que isso resulte em cerceamento de defesa.

Desta feita, o Código de Processo Civil, estabeleceu:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

O e. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou quanto ao tema em voga:

“Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 'É possível o julgamento antecipado da lide na hipótese em que o magistrado entende dispensável a realização da audiência de conciliação após o exame do teor da contestação apresentada pelo réu, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz'”. (STJ, AgRg no REsp nº 845.384, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, j. em 03/02/11).

E, ainda:

“A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do Juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

suficiente força para nortear e instruir seu entendimento”. (REsp nº 102303/PE, Relator: Ministro VICENTE LEAL, DJU 17.5.99).

Observada então a descrição que se confere ao juiz para determinar ou não a produção de provas, no caso concreto, o que se tem é que a produção de prova pericial como requerida pelo autor não teria utilidade alguma para o deslinde do feito, já que a análise a ser feita na causa é somente sobre a juridicidade do ato administrativo que o excluiu do concurso público, o que se faz em exame jurídico apenas, e não fático.

Em outras palavras, como adiante se verá melhor na fundamentação meritória sobre o recurso, a produção de prova pericial da forma almejada, com reanálise dos instrumentos psicológicos, fora do âmbito do concurso, portanto, teria por objeto ingressar no mérito de ato administrativo, o que não se admite.

Vale dizer, a causa não se resolve por meio de perícia. O entendimento consolidado na jurisprudência bandeirante é no sentido de prevalência da avaliação psicológica realizada durante o certame, em conformidade com a previsão constante no edital, o que privilegia o princípio da isonomia e, por isso, esvazia a abertura de instrução probatória.

Prosseguindo-se na análise do fundo de direito, o recurso descomporta provimento.

Historiam os autos que o autor, ora apelante, inscreveu-se em concurso público da Polícia Militar para ingresso na função de Soldado PM 2ª Classe, tendo sido reprovado na fase de avaliação psicológica. Sustentou a ausência de efetivo direito a recurso na esfera administrativa, uma vez que a entrevista devolutiva ocorreria somente após o encerramento do prazo respectivo, o que

impediria o conhecimento das razões pelas quais foi excluído do certame. Para o mais, assevera que a fase de avaliação psicológica estaria eivada de arbitrariedade e desconformidade com o Conselho de Ética de Psicologia.

Desde logo, deve-se observar que o candidato fora reprovado na fase de exame psicológico por ter sido considerado inapto para o cargo por não atender às características de personalidade estabelecidas no termo editalício, nos termos do laudo psicológico acostado aos autos.

E como se sabe, ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo, salvo em situações excepcionais teratológicas, o que não se apresenta no caso vertente.

É sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

“Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'fará obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma". (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

"(...), a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

“Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente”. (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias”. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

E no caso *sub examine*, denota-se que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais. De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

Isso porque a exclusão do candidato representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da lei.

E nessa esfera, verificou-se que não foi perpetrada qualquer ilegalidade a dar azo ao pleito inaugural do autor.

De acordo com o edital, o autor, ao se inscrever para o concurso público de ingresso ao cargo de Soldado PM da 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), destinados a candidatos do sexo masculino e feminino, teve plena ciência das condições e requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, e que os exames psicológicos, teriam a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o cargo em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F" (fls. 96-97).

Da análise acurada dos autos, denota-se que o fundamento de que não lhe teria sido conferida a possibilidade de recurso não subsiste, haja vista que a entrevista devolutiva, nos termos do edital e conforme constou no citado laudo psicológico disponibilizado, não tem finalidade de instruir razões recursais ou motivá-las, mas apenas de esclarecer ao candidato os motivos de sua reprovação e a interpretação disso.

Os motivos da inaptidão são o que autoriza eventual recurso, observado que não se concede possibilidade de reavaliação psicológica em recurso (do mesmo modo que judicialmente também não se o faz) e que, pela natureza do aspecto avaliado, a avaliação reflete a situação do candidato no momento do exame.

E, como se infere do edital do certame, ao candidato era facultado solicitar não apenas a denominada entrevista devolutiva – com a interpretação acerca dos motivos da inaptidão, conforme item 11¹, capítulo XI do edital – fl. 64 (e não consta que tal direito foi por ele exercido) –, como também facultado era, no período

¹ 11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00 às 14h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a divulgação oficial do resultado desta etapa, ter acesso aos motivos de sua inaptidão, tal qual previsto expressamente no edital, em seu item 12 e 12.1 do capítulo XI (fl. 64), *in verbis*:

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

Outrossim, ainda havia previsão no edital, no capítulo XIV, “Dos Recursos”, da possibilidade de recorrer na via administrativa do resultado de cada etapa do concurso, veja-se (fls. 71/72):

4. Do Recurso para as demais etapas do concurso público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;

4.2. o recurso deverá ser apresentado por escrito, de forma legível, em língua portuguesa e em duas vias;

4.3. o modelo do recurso pode ser encontrado no endereço eletrônico:

www.policiamilitar.sp.gov.br, no link “Concursos”;

4.4. poderão ser juntados aos recursos: documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das

alegações apresentadas pelo candidato;

Desta forma, havia expressa previsão no edital acerca da possibilidade de conhecimento dos motivos da inaptidão do candidato no prazo de três dias, sem qualquer comprovação documental, por parte do interessado, de que solicitou os esclarecimentos necessários junto ao ente público.

Ao contrário, a informação contida na fl. 143, item 13, dá conta de que: “*não há registro de pedido administrativo ou outro feito judicial em nome do interessado, com o mesmo objeto desta ação*”.

Frise-se que o Laudo Psicológico se revela necessário somente para a compilação dos resultados dos testes aplicados ao interessado. Portanto, o que invalidou o candidato foram os resultados dos testes e não a elaboração posterior do laudo.

Vale dizer, o autor poderia ter tomado conhecimento dos motivos da sua inaptidão, conforme previsto no Capítulo XI, do Edital, sendo que não o fez.

Nas palavras de **EDMIR NETTO DO ARAÚJO** “*o concurso público a que a Constituição se refere é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos em edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados*” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 276, g.n.).

É certo, ainda, que “*a inaptidão do candidato deve, pelo princípio da isonomia, ser considerada à época em que todos os demais candidatos foram avaliados, não sendo possível criar-se uma exceção e considerar apto o autor com base em critérios diversos. Aliás, a perícia seria incapaz de averiguar as condições pretéritas ao tempo do concurso que sustentaram a reprovação*” (TJSP. Apelação nº 1004719-38.2014.8.26.0577, 13ª Câ. de Direito Público, v.u., Rel. Des. Peiretti de

Godoy, j. 5.11.14).

Assim, qualquer produção de prova posterior, se levada em conta, não poderia colocar o autor em situação privilegiada em relação aos demais candidatos, razão pela qual não assiste razão ao autor suscitar nova avaliação, ainda que por órgão imparcial.

De qualquer forma, reitere-se: o Judiciário não é instância revisora dos atos administrativos. Não havendo qualquer ilegalidade na avaliação psicológica efetuada na respectiva fase do certame, nenhum motivo há para anulação da decisão pela reprovação do candidato.

Portanto, não se há que falar em ilegalidade no exame psicológico que desclassificou o autor do concurso em tela, sendo que a realização de perícia fora do âmbito do concurso, configuraria em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Não custa rememorar que a Lei Complementar nº 1.291/2016, que institui o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 4º, inciso IV, dentre outras etapas do concurso, a realização de “*exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício*”.

Consta de referida lei que a não aptidão nesta etapa tem caráter eliminatório (artigo 4º, §1º, 2).

Logo, há previsão da avaliação psicológica em lei anterior, e o edital do concurso descreveu de forma objetiva os critérios utilizados para apuração do perfil psicológico necessário ao preenchimento do cargo público em disputa e a possibilidade de recurso, não padecendo de legalidade a realização de referida etapa, consoante a Súmula Vinculante nº 44 do STF.

Acresce-se, ainda, que conforme o Laudo Psicológico nº DP-308/314/22 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 144-153), constou que:

“4. ANÁLISE CONCLUSIVA

O resultado da avaliação foi obtido mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes psicológicos do candidato, que à época em que foi avaliado, apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, como descritos no anexo "F" do edital, nos seguintes itens:

Relacionamento interpessoal adequado;

Capacidade de liderança;

Descontrole emocional.

Conforme o apurado no conjunto dos testes, o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes indicam prejuízo nos relacionamentos, com atitude de reserva, pouca necessidade dos outros nas atividades, frieza, indiferença, desconfiança, propensão para intrigas, falsidade, ausência de retidão, inconstância, flutuações de humor, relutância em fazer contatos e atitude defensiva, demonstrando assim falta de capacidade nos aspectos mais refinados do convívio social. Essas características em conjunto podem acarretar prejuízo na adaptação da cultura institucional e na qualidade das suas interações sociais. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito The exigirá neste sentido.

Apresentou também inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois seus testes indicam insegurança para tomar

decisões, dificuldade em estabelecer critérios e de planejamento em relação no tempo e à atividade, além de baixa desenvoltura para resolver conflitos, problemas e necessidades. Mostra ainda capacidade crítica isenta, atitudes aristocráticas, intransigência, comportamento influenciável, pouca firmeza, baixo grau de dinamismo e despreocupação e falta de estímulo interno para superar as dificuldades. Aliado a pouca habilidade nos relacionamentos interpessoais, tais traços sugerem pouca capacidade de liderança, pois sugere ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior atuação, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos.

Indicou, por fim, dados de descontrole emocional, indicados no contra perfil, caracterizado pelo traço de emotividade desordenada, que é uma tendência a reagir fortemente às emoções, com propensão ao desequilíbrio fisiológico e psicológico, indicando choques e mudanças de ânimo violentos, com as emoções atuando sobre as funções orgânicas e psíquicas excitando ou deprimindo a sua atividade. Sinaliza ainda heteroagressividade verbal, caracterizada por possíveis explosões frequentes que ocorrem no plano verbal; ocorrendo por meio de xingamento, exaltação e discussões, porém não utiliza necessariamente a violência física; agindo de maneira excessivamente crítica e intolerante com os outros. Para o desempenho da função policial, é imprescindível que o profissional tenha habilidade para reconhecer as próprias emoções, diante de um estímulo qualquer, antes que as mesmas interfiram em seu comportamento, controlando-as, a fim de que sejam manifestadas de maneira adequada no meio em que estiver inserido, bem como que saiba direcionar a sua energia agressiva, adequadamente, para a superação de obstáculos, mostrando autocontrole necessário frente às situações inesperadas, que são inerentes ao dia a dia da atividade policial-militar, e,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

principalmente, nos relacionamentos, já que irá deparar-se com momentos de tensão em que raiva e brigas poderão estar presentes, devendo então pensar bem sobre suas ações antes de agir”.

Nada mais natural, uma vez que deve ser criteriosa a seleção para função da mais elevada responsabilidade, exigindo conduta ilibada do Policial Militar no passado, presente e futuro, por representar a força estatal na manutenção da ordem pública, bem como em virtude do contato direto com delinquentes e uso de armas de fogo, com situações de risco à própria vida, tudo no dever de garantir a segurança da coletividade.

Segue, nesse sentido, precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público:

*CONCURSO PÚBLICO - Policial Militar - Candidato considerado inapto para o cargo em exame psicológico - Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade da avaliação psicológica – Perfil psicológico constante da lei e do edital - Critérios objetivos seguidos pelos avaliadores – Cerceamento de defesa inexistente, eis que **o edital prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso administrativo, assim como entrevista devolutiva para tomar conhecimento dos motivos da inaptidão, desde que haja manifestação pelo candidato no prazo estipulado** - Inexistência de ilegalidade no ato de inaptidão - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007365-94.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022) (destaques nossos)*

CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM PROVA DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. - À função jurisdicional não cabe o exercício simplex de atividade substituinte das bancas examinadoras quanto aos critérios de avaliação de provas (a título ilustrativo, cf. no STF: MS 21.176, RE 140.242, RE 315.007). Não se entendo, na espécie, que a versada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

prova de aptidão psicológica se tenha calcado em critérios apenas subjetivos, nem, em bom rigor, se verificando que alvejados esses critérios, de modo singular e analítico, pelo requerente, não se propicia ao judiciário substituir a discricionariedade administrativa por uma discricionariedade judicial. - "A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial" (REsp 27.841). - E ainda: as Leis federal 4.375/1964 (de 17-8) e estadual 10.123/1968 (de 27-5) dão esboço à exigência de avaliação psicológica nos concursos públicos para ingresso na carreira da Polícia Militar. Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1013394-63.2021.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

Ação movida por candidato inscrito no Concurso Público para Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe, reprovado na avaliação psicológica, de caráter eliminatório. Sentença de improcedência. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 44, do C.STF. Aplicação da Lei Estadual nº 10.123/68 (Lei Orgânica da Polícia) que prevê a necessidade de exame psicológico para o exercício da função policial, bem como da LCE 1291/2016, art. 4º, IV. Edital, ademais, que prevê critérios objetivos para realização do exame psicológico. Ato administrativo combatido hígido e conforme ao edital. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1040075-70.2021.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Pondere-se, em reforço, que não houve qualquer interposição de recurso administrativo voltado ao conhecimento dos motivos da inaptidão (vide fl.

143, item 13), por meio de agendamento de entrevista devolutiva, conforme expressamente previsto no item 12.1 do edital de modo que a alegação não encontra qualquer amparo.

Para o mais, o relatório psicológico, subscrito por profissional foi confeccionado em razão do pedido de esclarecimentos apresentado judicialmente, eis que não houve qualquer pedido nesse sentido na seara administrativa.

Bem examinados os autos, conclui-se que nada de ilegal ocorreu na desclassificação do autor do concurso para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar, estando previamente previsto no edital as hipóteses relevantes que o excluíram do certame.

Por derradeiro, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento (*cf.* Súmula 14 do col. STJ), observada a gratuidade processual outrora deferida, eis que presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. *Cf.:* “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo

Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: "***A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação***" (destaquei).?

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, **nego provimento ao recurso do autor.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator